



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13688.000159/2004-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.048 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE GUSTAVO ROSA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO.
VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR informado na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 18/09/2013, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF proferiu o Acórdão de nº 2102-002.701 (fls. 94 a 97), do qual transcrevo a ementa e o dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido apurado na DITR intempestiva.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 25/11/2013, conforme despacho à fl. 98. De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 26/12/2013.

Em 23/12/2013, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de fls. 99 a 106 (Despacho de Encaminhamento à fl. 107), no qual a PFN alega dissídio jurisprudencial em relação à base de cálculo da multa por atraso na entrega da DITR, consoante acórdãos paradigmas nº 303-35.338 e 303-33.334

Adotando o relatório do acórdão recorrido esclareço que:

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão nº 12.274 (fl. 39), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento (fl. 03), reduzindo a multa por atraso na entrega da DITR/1999, reduzindo-se o seu valor de R\$3.090,36 para R\$2.169,88.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doc. de fls. 03, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 3.090,36, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Claro e Bainha" (NIRF 6.139.7520), localizado no município de Vazante MG.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02) em 20/05/2004, alegando, em síntese, que o valor utilizado pela Fazenda como base de cálculo da multa em questão foi objeto de recurso administrativo. Portanto, diante do exposto, requer:

a) a autuação da presente impugnação em apenso ao procedimento nº 10675.003565/200311, pela correlação entre os dois processos administrativos;

b) a suspensão da obrigatoriedade do pagamento da multa objeto do Auto de Infração nº 12/0610903/1451543, até que se ultime o recurso que contesta o valor do ITR apurado pela Receita Federal referente ao exercício de 1999;

c) e, in fine, que o cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração tenha como base de cálculo o ITR apurado em revisão administrativa.

Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls. 03 a 07, 21 e 23.

Ao apreciar o litígio (fls. 39/41) o Órgão julgador de primeiro grau verificou que a multa em questão foi calculada com base no valor do imposto devido de R\$ 11.886,29, lançado através do auto de infração (processo no 10675.003565/2003 11), aplicando-se sobre esse valor o percentual de 26%, correspondente aos meses em atraso, conforme demonstrado no referido auto de infração eletrônico (As fls. 03). Como o valor do imposto devido calculado pela fiscalização para efeito de apuração do imposto suplementar exigido naquele processo foi alterado de R\$ 11.886,30 para R\$ 8.345,70, através do Acórdão nº 10.603 de 11/08/2004 (fls. 26/38), foi recalculado o valor da multa exigida neste processo, aplicando o percentual de 26% sobre a nova base de cálculo, reduzindo-se o seu valor de R\$ 3.090,36 para R\$ 2.169,88.

Em seu apelo ao CARF a contribuinte requer a suspensão da obrigatoriedade do pagamento da multa objeto do processo, até que se ultime o recurso que contesta o valor do ITR/1999, bem como, para que possa ser calculada a multa, tendo como base de cálculo o valor a ser apurado, de acordo com os preceitos legais.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos das Resoluções de nº 30301.340 (fl. 60) e 2101000.109 (fl. 84).

Intimado do presente Recurso, quedou-se silente o Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Da delimitação da lide:

Trata-se, exclusivamente de Recurso quanto à base de cálculo da multa por apresentação intempestiva de DITR.

Do conhecimento:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do mérito:

Entendo irrepreensíveis as razões de decidir do acórdão *a quo*, pelo que colaciono:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste CARF sedimentou o entendimento de que a base de cálculo da multa por atraso é o valor do imposto devido apurado na declaração intempestiva. A apresentação desta é que ensejou a aplicação da

penalidade pecuniária em comento. Confira-se o que dispõe os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Neste sentido, confira-se a ementa do Acórdão nº 920200.280, proferido pela 2ª Turma da CSRF deste Conselho, em votação unânime, realizada em 22 de setembro de 2009 (processo de nº 10930.001545/200517):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Lançamento Especial Provido.

De fato, as alterações efetuadas pela fiscalização na DITR original, no exercício da sua atividade homologatória, em nada se relacionada com a infração apontada no lançamento em exame, até porque o imposto lá apurado está sujeito à multa de ofício de 75% (setenta e cinco) por cento. Não se pode classificar este processo – que trata da exigência de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória – como reflexo daquele, a exigir a reunião dos processos para julgamento simultâneo, pois não dependem dos mesmos elementos de prova.

Nos termos da Resolução nº 2101000.109 (fl. 84), o julgamento foi convertido em diligência, para a juntada aos autos da declaração intempestiva do ITR/1999, apresentada pelo contribuinte, ou para informação do imposto devido nela declarado, tendo em vista que neste processo somente consta a declaração de acerto efetuada pela fiscalização (fl. 15).

Cumprе ressaltar que a multa em questão foi calculada com base no valor do imposto devido de R\$ 11.886,29, lançado através do auto de infração (processo no 10675.003565/2003 11), aplicando-se sobre esse valor o percentual de 26%, correspondente aos meses em atraso, conforme demonstrado no referido auto de infração eletrônico (fls. 03). A decisão recorrida

reduziu a multa exigida neste processo para R\$ 2.169,88 (fls. 39/41).

Pois bem. A Declaração do ITR intempestiva à fl. 90 informa que o sujeito passivo apurou imposto devido no montante de R\$31,71, razão pela qual deve-se aplicar ao caso em exame a multa mínima de R\$50,00.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa por atraso na entrega da DITR do exercício de 1999 ao valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais).

Outrossim, NEGO provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva